

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DO ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N. 37/2023

Processo: SINFRA-PRO-2023/14052

ARTELESTE CONSTRUÇÕES LIMITADA, com sede na Rua Rio de Janeiro, Nº 6, Bairro Águas Belas, na cidade de São José dos Pinhais estado do Paraná, CEP: 83010-540, inscrito no CNPJ sob o n. 53.215.390/0001-83, neste ato representada por seu representante legal, **Carlos Pedro Macho Fischer**, chileno, CREA/SC nº. 3093/D, inscrito no CPF/MF sob o nº. 891.218.998-00, portador do registro nacional de estrangeiro nº W005560-E, domiciliado Rio de Janeiro, Nº 6, Bairro Águas Belas, na cidade de São José dos Pinhais estado do Paraná, CEP: 83010-540, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA
PÚBLICA ELETRÔNICA N. 37/2023 – SINFRA/MT**

em face ao Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N. 37/2023 - Processo: SINFRA-PRO-2023/14052, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pela comissão, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital.



CNPJ: 75.911.438/0001-20

Rua Rio de Janeiro, nº 6 – Bairro Águas Belas – São José dos Pinhais – Paraná – CEP: 83010-540
Fone: +55 (41) 3382-2044 – e-mail: licitacoes@arteleste.com.br

II - DA IRREGULARIDADE INSANÁVEL

A Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) é clara ao determinar que o prazo mínimo entre a publicação do Edital e a apresentação das propostas, quando considerando serviço de construção civil complexa (tal como obras de arte especiais – pontes) é de 25 (vinte e cinco) dias úteis.

A lei não permite qualquer ressalva ou exceção a tal prazo mínimo, e cabe a todos os órgãos do poder público cumprir tais prazos.

Na lei, temos que no art. 6º, as definições de obras comuns e obras especiais. Segue o texto da lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) **serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;**

Logo, seguindo o disposto na lei, e analisando o objeto da licitação, temos que o serviço sendo contratado é exatamente um serviço especial de engenharia.

Segue objeto da licitação:

Contratação de empresa de engenharia para construção de pontes em concreto armado, divididos em 06(seis) lotes, em várias localidades do Estado de Mato Grosso, especificamente nas rodovias: MT 170, município de Castanheira (Lote 01-04 pontes) – MT-170 e MT-208, município de Castanheira e Juruena (Lote 02 – 03 pontes); MT-208, município de Aripuanã e Juruena (Lote 03 – 03 pontes), MT 418, município de Aripuanã (Lote 04 – 02 pontes); MT-418, município de Aripuanã e Colniza (Lote 05 – 04 pontes), MT-418 e MT-206, município de Colniza (Lote 06 – 06 pontes).

Pontes são obras de arte especiais por definição técnica, e exigem a maior complexidade dos métodos construtivos, o que vai de encontro com a definição legal, impondo

CNPJ: 75.911.438/0001-20

Rua Rio de Janeiro, nº 6 – Bairro Águas Belas – São José dos Pinhais – Paraná – CEP: 83010-540
Fone: +55 (41) 3382-2044 – e-mail: licitacoes@arteleste.com.br

tratamento específico para tais contratações.

Quanto ao prazo, atendendo o art. 55 da lei de licitações, temos o seguinte:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

II - no caso de serviços e obras:

[...]

b) **25 (vinte e cinco) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de **serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia**;

A lei é clara ao determinar prazo mínimo entre publicação do Edital e apresentação das propostas com 25 (vinte e cinco) dias úteis.

A inobservância a lei restringe o caráter competitivo do certame, o que também é vedado legalmente.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Por certo realizar a apresentação de propostas em prazo menor que o mínimo determinado para serviços de construção especial, com alta complexidade, limita o caráter competitivo do certame, pois não permite que as empresas que poderiam participar efetivamente da licitação analisem e apresentem propostas.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

No presente caso, o Edital foi publicado no dia 21 de dezembro de 2023, e as propostas devem ser apresentada no dia 05 de janeiro de 2024, somente 09 (nove) dias úteis após a publicação, em total desacordo com a determinação da lei.

Assim, necessária a prorrogação da apresentação das propostas, recompondo o caráter competitivo do certame, e permitindo que mais empresas participem da licitação.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o(a) nobre presidente da comissão de contratos de licitações, requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja prorrogada a data de apresentação das propostas, cumprindo o prazo mínimo legal, ou que seja republicado o edital, sanando o vício apontado, e que seja obedecido o prazo mínimo legal (art. 55 da lei 14.133/21).
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nesses termos, pede deferimento

São José dos Pinhais, 02 de janeiro 2024

